

Referente ao Projeto de Lei nº 0012/04-AL

LEI Nº 0886, DE 25 DE ABRIL DE 2005

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 3504, de 25/04/2005

Autora: Deputada Roseli Matos

Institui normas para o tombamento de bens pelo Estado do Amapá, a fim de integrar ao Patrimônio Público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** O Estado do Amapá procederá, nos termos desta Lei e de Legislação Federal especifica ao tombamento total ou parcial de bens móveis ou imóveis, públicos ou particulares, existentes em seu território e que, por seu valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico ou paisagístico devem ficar sob a proteção do Poder Público, conforme dispõe o art. 294, parágrafo único da Constituição Estadual.
- **Art. 2º.** Efetua-se o tombamento, de ofício ou mediante proposta, por resolução do Conselho Estadual de Cultura, após aprovação pela maioria absoluta de seus membros.
- § 1º As propostas de tombamento podem ser feitas por pessoas físicas e jurídicas, devendo ser encaminhadas por escrito ao Conselho Estadual de Cultura, que após análise deferirá o pedido dando início ao processo de tombamento, encaminhando as propostas a Fundação Estadual de Cultura do Amapá, onde será submetido o bem, objeto da proposta, a exame técnico, sendo emitido parecer e enviado ao Conselho Estadual de Cultura para sentença final.
- § 2º A resolução do Conselho Estadual de Cultura, depois de homologada pelo Governador do Estado, será publicada no Diário Oficial, e só então inscrita no livro próprio, mantido pelo Conselho para esse fim.
- § 3º Serão liminarmente indeferidas pelo Conselho Estadual de Cultura as propostas que não estejam devidamente justificadas ou tenham por objeto bens insuscetíveis de tombamento, nos termos da legislação federal.
- § 4º Se a iniciativa da proposta do tombamento não partir do proprietário do bem, objeto do tombamento, a Fundação Estadual de Cultura notificará o proprietário para que no prazo de trinta dias possa anuir à medida ou impugná-la.
- § 5º Com a abertura do Processo de Tombamento será assegurada a preservação do bem proposto, sob o regime de conservação dos bens tombados, até a resolução final do Conselho Estadual de Cultura, garantindo, dessa forma, a sua conservação pelas instituições competentes.
- **Art. 3º.** Consideram-se tombados pelo Estado, sendo automaticamente levados à registro, todos os bens que situados dentro do território, já estejam tombados pela União.
- **Art. 4º.** As restrições à livre disposição, uso e gozo dos bens tombados, bem como, as sanções ao seu desrespeito, serão determinadas conforme já estabelecido na legislação federal.
- Art. 5°. O Conselho Estadual de Cultura manterá para registro os seguintes Livros de Tombo:
- I livro de tombo dos Bens Móveis de valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico ou folclórico;
- II livro de tombo de edifícios e monumentos isolados;
- III livro de tombo de conjuntos urbanos e sítios históricos;
- IV livro de tombo de monumentos, sítios e paisagens naturais;

V- livro de tombo de cidades, vilas e povoados.

Art. 6º. O destombamento de bens, mediante cancelamento do respectivo registro, dependerá, em qualquer caso, de resolução do Conselho Estadual de Cultura, aprovada por maioria de dois terços dos Conselheiros e homologada pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Pode propor o destombamento previsto neste artigo:

- I os membros do Conselho Estadual de Cultura e as pessoas jurídicas de direito público, a qualquer tempo;
- II O proprietário do bem tombado, na hipótese prevista no artigo 1º do Decreto Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, se o Estado não adotar as providências devidas em relação ao bem tombado.
- Art. 7º. Compete ao Conselho Estadual de Cultura, além das atribuições que foram conferidas por lei:
- I tombar os bens de valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico ou paisagístico existentes no Estado do Amapá, assim como, fazer seu destombamento quando for o caso;
- II comunicar as resoluções sobre tombamento ao oficial de registro de imóveis, para as transcrições e averbações previstas no Decreto Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, bem como ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN;
- III adotar as medidas administrativas previstas na legislação federal para que se produzam os efeitos do tombamento;
- IV deliberar quanto à adequação do uso proposto para o bem tombamento, ouvida a Fundação de Cultura do Estado do Amapá - FUNDECAP;
- V decidir, após parecer da Fundação de Cultura do Estado o Amapá, sobre projetos de obras de conservação, reparação e restauração dos bens tombados;
- VI supervisionar a fiscalização da preservação dos bens tombados;
- VII propor à Fundação Estadual de Cultura, bem como às entidades interessadas, medidas para preservação do patrimônio histórico e artístico do Amapá;
- VIII divulgar em publicação oficial, anualmente, a relação atualizada dos bens tombados pelo Estado.
- Art. 8°. Cabe à Função Estadual de Cultura do Amapá FUNDECAP:
- I emitir parecer técnico sobre as propostas de tombamento de bens e seu eventual cancelamento;
- II fiscalizar o uso do bem tombado;
- III verificar periodicamente o estado de conservação dos bens tombados e fiscalizar obras e serviços de preservação dos mesmos;
- IV atender às solicitações do Conselho Estadual de Cultura e opinar sobre a matéria que este lhe encaminhar;
- V- exercer em relação aos bens públicos tombados pelo Estado, os poderes que a Lei Federal atribui ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional quanto aos bens tombados da União.
- **Art. 9º.** O Governo do Estado regulamentará esta Lei, mediante Decreto, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.
- **Parágrafo único.** A Fundação Estadual de Cultura do Amapá FUNDECAP e o Conselho Estadual de Cultura adaptar-se-ão em igual prazo às disposições da presente Lei.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 25 de abril de 2005.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Governador